



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15169.000137/2015-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-005.367 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de março de 2018
Matéria AI.CPMF
Recorrente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO TRIANGULO MINEIRO LTDA - SICOOB ARACOOB
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 23/02/2000 a 25/10/2000

LANÇAMENTO. INEXISTÊNCIA DA PROVA. DESCABIMENTO.

Inexistindo neste momento processual os fundamentos que ensejaram a autuação e sobretudo a prova que deu suporte ao referido lançamento, impossibilitando o cotejo do conjunto probatório que deu suporte à ação fiscal com as razões e provas trazidos pela recorrente, torna-se insubsistente o lançamento pela inexistência da prova trazida na autuação.

Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

[assinado digitalmente]

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

[assinado digitalmente]

Maria do Socorro Ferreira Aguiar - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Paulo Guilherme Déroulède, José Fernandes do Nascimento, José Renato Pereira de Deus, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Jorge Lima Abud, Diego Weis Júnior, Raphael Madeira Abad e Walker Araújo.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até o presente momento processual, os quais foram relatados de forma minudente, adoto o relatório da r. decisão recorrida, conforme a seguir transcrito:

Trata-se de Auto de Infração da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão Financeira - CPMF, fls. 01/06, pelo qual foi constituído o crédito tributário no valor de R\$13.694,45, sendo R\$5.984,48 de contribuição.

Depreende-se da "DESCRIÇÃO DOS FATOS ..." que o mote do lançamento foi a falta da retenção e do recolhimento da CPMF, conforme declaração de instituição financeira (fl. 04), em face de a contribuinte ter se manifestado contrariamente à retenção da CPMF de que trata o artigo 45 da Medida Provisória 2.113-30/2001 e artigo 17 da IN/SRF nº 42/2001, ou encerrado sua conta-corrente.

Às fls. 09/15, impugnação cujos argumentos de defesa foram descritos segundo o articulado abaixo:

I - DA TEMPESTIVIDADE II-DOS FATOS III - MÉRITO' Em seu artigo IV - PEDIDO - com base no disposto no inciso III do artigo 8º da Lei nº 9.311/1996, a contribuinte renova que é zero a alíquota da CPMF sobre as movimentações financeira por ela realizadas, vez que tiveram por escopo atender o seu objetivo social. Ao final pugna pelo reconhecimento do caráter confiscatório da multa aplicada.

E o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento sintetizou, na ementa a seguir transcrita, a decisão proferida.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Data do fato gerador: 23/02/2000/, 22/03/2000, 19/04/2000, 24/05/2000, 21/06/2000, 19/07/2000, 23/08/2000, 20/09/2000, 25/10/2000

CPMF. ALÍQUOTA ZERO. NÃO APLICAÇÃO.

A incidência da alíquota zero para a CPMF, prevista no art. 8º da Lei nº 9.311, de 1996, somente abrange os lançamentos que comprovadamente se refiram ao objeto social do sujeito passivo, nos termos da Portaria nº 134, de 1999, do Ministro da Fazenda.

Assim, inconformada com a decisão de primeira instância, em recurso voluntário, afirma a empresa que foi cientificada da decisão em 08/12/2.006 (sexta-

feira), via carta registrada - ECT, apresentando o Recurso Voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF em 29/12/2006, fls.27/36, arguindo em síntese:

1) Tem a natureza jurídica *sui generis*, qual seja: sociedade cooperativa regida pela Lei nº 5.764/71 e sendo ao mesmo tempo instituição financeira regulamentada pela Lei nº 4.595, de 1964, o recolhimento e a retenção da CPMF da impugnante quando da prática de atos financeiros de sua titularidade como acontece com o objeto da presente autuação/impugnação, está disciplinada no artigo 8º, § 3º da Lei nº 9.311, de 1996.

2) Referido artigo foi regulamentado através do artigo 3º da Portaria MF nº 139, de 1999.

3) A conta corrente nº 0096.003.502001-6, mantida pela Recorrente junto à agência local da CEF - Caixa Econômica Federal - na cidade de Araguari, conforme declaração acostada ao presente processo - doe nº 03 já anexado - e citada no próprio voto do julgador primevo, destina-se única e exclusivamente a movimentação financeira de titularidade da Recorrente, movimentação esta realizada somente por meios de cheques, visando o repasse de recursos para o Bancoob - Banco Cooperativo do Brasil - dentro do objeto social da Recorrente.

4) Da movimentação da citada conta corrente é que decorreu a autuação pelo suposto não recolhimento da CPMF, recolhido indevido, já que fruto de movimentação financeira de titularidade de instituição financeira estritamente vinculado ao seu objeto social nos exatos termos do disposto no artigo 8º, III da Lei nº 9311/96 c/c o artigo 3º da Portaria MF nº 134, de 1999.

5) Operação típica de repasse de recursos obtidos pela Recorrente junto ao BANCOOB para serem aplicados junto aos cooperados da ora Impugnante nos exatos termos do previsto em seu Estatuto Social, artigo 2º, III já transcrito nesta defesa.

6) Portanto existente o fato gerador do tributo, porém o mesmo por se constituir nos termos legais como relacionado, diretamente, com o objeto social da Impugnante e dada a sua condição de instituição financeira, julgou por bem o legislador instituir alíquota zero para estes atos, portanto, existente uma espécie de não incidência sobre esta movimentação financeira.

7) Devemos aplicar o preceito do artigo 112 do CTN, ou seja, na dúvida deve se decidir pelo contribuinte.

8) Existe prova cabal de que as movimentações financeiras objeto da autuação foram realizadas na CEF em virtude do objeto social da Recorrente, portanto, com incidência de alíquota zero.

9) A carta do Gerente da CEF é clara neste sentido. Como exercente de função pública, seu palavra tem fé pública e não pode ser elidida por simples argumentos citados pela Delegacia de julgamento.

Cita respeitável doutrina, bem como jurisprudência e ao final argui o caráter confiscatório da multa.

Conforme despacho de fl. 20, a seguir transcrito, verifica-se que houve a reconstituição do presente processo:

O presente processo foi formalizado para fins de reconstituição do processo administrativo fiscal 10675.002796/2003-15, conforme despachos de fls. 02, 04 e 05. Esse processo refere-se ao lançamento, de ofício, de débitos referentes à CPMF, cuja ciência se deu em 30/09/2003. No intuito dessa reconstituição, encaminhe-se à SAFIS/DRF/UBL para anexar os documentos relativos à ação fiscal, bem como do auto de infração, que originou o crédito tributário controlado no processo 10675.002796/2003-15 (FM 274, conforme se observa da análise dos documentos de fls. 15 a 19).

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Relatora:

Dos requisitos de admissibilidade

Tendo em vista que houve a reconstituição do processo nº 10675.002796/2003-15 (número antigo), conforme indicação da capa do processo apensado, porém inexistindo nos autos reconstituídos, processo nº 15169.000137/2015-11, ora relatado, as principais peças processuais, notadamente o auto de infração, bem como os atos de ciência do acórdão da DRJ, com vistas a garantir o exercício do contraditório e ampla defesa, considera-se como se tempestivo fosse, o Recurso Voluntário de, fls.27/36.

MÉRITO

Observa-se dos autos que os fundamentos da decisão de piso estão a seguir delineados:

A impugnação é tempestiva, dado o AR de fl. 08, reveste-se dos requisitos de sua admissibilidade como tal, portanto, dela conheço.

No mérito, a solução do litígio passa pelo exame do disposto no art. 8º, inciso III, da Lei nº 9.311/1996, integrante do enquadramento legal:

Lei nº 9.311, de 1996:

Art. 8º A alíquota fica reduzida a zero:

(...)

III - nos lançamentos em contas correntes de depósito das sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, das sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, das sociedades de investimento e fundos de investimento constituídos nos termos dos arts. 49 e 50 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, das sociedades corretoras de mercadorias e dos serviços de liquidação, compensação e custódia vinculados às bolsas de valores de mercadorias e de futuros, e das

instituições financeiras não referidas no inciso IV do art. 2º, bem como das cooperativas de crédito, desde que os respectivos valores sejam movimentados em contas correntes de depósito especialmente abertas e exclusivamente utilizadas para as operações a que se refere o §3º deste artigo;

(...)

§ 3º O disposto nos incisos III e IV deste artigo restringe-se a operações relacionadas em ato do Ministro de Estado da Fazenda, dentre as que constituam o objeto social das referidas entidades. (grifei)

O disposto no inciso III do artigo 8º da Lei nº 9.311/1996 implica que a aplicação da alíquota zero da CPMF está condicionada especificamente aos lançamentos em contas correntes de depósitos mantidas pelas entidades nele referidas, dentre as quais a contribuinte, na qualidade de cooperativas de crédito.

Mas não é só. Como ressalva o § 3º do mesmo artigo, a aplicação da alíquota zero condiciona-se a que os respectivos valores sejam movimentados em contas correntes de depósito especialmente abertas e exclusivamente utilizadas para as operações vinculadas às operações relacionadas em ato do Ministro de Estado da Fazenda, dentre as que constituam o objeto social das referidas entidades.

Percebe-se, portanto, que a alíquota zero para o cálculo da CPMF não é atributo subjetivo, cuja aplicação dependa somente da natureza da pessoa jurídica.

Ademais,, tratando-se de comando de direito excepcional, aquele diploma legal definidor de hipóteses de sua aplicação deve ser estritamente interpretado, até porque nele há disposição expressa inibidora de outras interpretações, nos termos do artigo 108 do CTN.

Assim, somente as contas de depósitos que fossem abertas e exclusivamente movimentadas para as operações especificadas em ato do Ministro da Fazenda (Portaria nº 134, de 11/06/1999, posteriormente revogada pela MF nº 227, de 2002), dentre aquelas que constituíssem o objeto social da entidade, submetem-se à tal alíquota.

Ainda que o exercício das atividades vislumbradas estatutariamente qualificasse a impugnante ao benefício da alíquota favorecida, a ela caberia demonstrar com precisão que os valores movimentados sobre os quais se exige a CPMF tem a essência das operações relacionadas nos citados atos do Ministro da Fazenda.

Observe, embora constitua prova direta dos fatos ali afirmados, as informações prestadas pela Caixa Econômica Federal no documento de fl. 04 são passíveis de contra-prova a ser oferecida pela autuada. No entanto, a tese de defesa de que suas

movimentações bancárias estariam albergadas pela alíquota zero está órfã de lastro documental que a sustentasse, e.g., dos seus extratos bancários.

Saliento que tais informações, motivadoras da atuação fiscal, prestadas pela instituição financeira onde a autuada mantinha conta corrente de depósitos à época dos fatos geradores, deram-se em razão do disposto no art. 45 da Medida Provisória nº 2113-30, de 2001.

O referido comando determina às instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento da CPMF a apuração e o registro dos valores devidos a título de CPMF no período de vigência da decisão judicial impeditiva da retenção, posteriormente revogada. O artigo comanda ainda o encaminhamento da CPMF devida relativamente aos contribuintes que se manifestaram em sentido contrário à retenção, bem assim àqueles que, beneficiados por medida judicial revogada, tenham encerrado suas contas. A fim de satisfazer essa prescrição legal, as instituições bancárias mantêm registros cadastrais de seus clientes e identificam a natureza dos lançamentos que efetuam nas correspondentes contas de depósitos.

Dessa forma, se a própria instituição bancária na qual a autuada movimentou recursos financeiros reconheceu, no documento de fl. 04, a ocorrência do fato gerador da CPMF em operação não sujeita à alíquota zero, caberia à impugnante exibir as provas que reformassem as informações prestadas pela entidade responsável pela retenção do tributo, o que não se configurou na espécie.

A par disso, em que pese a declaração prestada pelo Gerente Geral da Agência da Caixa Econômica Federal em Araguari-MG, além de conflitar com as informações prestadas pela CEF, peca pelo seu conteúdo impreciso, não tendo o condão de ilidir o feito fiscal.(grifei).

Quanto à multa de ofício aplicada, descabe a pecha do seu caráter confiscatório atribuída pela contribuinte. Não fosse o embasamento legal que a pautou, esclareça-se que em função das limitações do poder de tributar de que trata a seção II, do Título VI, da Constituição da República, especificamente no inciso IV, do seu artigo 150, somente é vedado utilizar tributo com efeito de confisco, não estando ali contempladas as penalidades, vez que a multa não está inserta no gênero tributo — artigo 5o do CTN.

Por todo o exposto, como a situação fática foge às hipóteses e condições de aplicação de alíquota zero veiculadas no art. 8o da Lei nº 9.311, de 1996, VOTO no sentido de julgar PROCEDENTE o lançamento.(grifei).

Ocorre que verifica-se da peça recursal, que além da questão jurídica há também questões fáticas a serem apreciadas, no entanto, inexistindo o auto de infração, com a fundamentação pertinente à referida autuação, ainda que a reconstituição tenha colacionado aos autos o documento, intitulado de "Registro de Procedimento Fiscal", fl.21, com os valores decorrentes do lançamento, não se pode inferir o teor da fundamentação utilizada na autuação,

Processo nº 15169.000137/2015-11
Acórdão n.º **3302-005.367**

S3-C3T2
Fl. 45

tampouco as provas colacionadas na referida autuação, a teor das disposições do ¹artigo 9º do Decreto nº 70.235, de 1972, assim inexistindo neste momento processual os fundamentos que ensejaram a autuação e sobretudo a prova que deu suporte ao referido lançamento, impossibilitando assim o cotejo do conjunto probatório que deu suporte à ação fiscal com as razões e provas trazidos pela recorrente, torna-se insubsistente o lançamento pela inexistência da prova trazida na autuação.

Ante o exposto, VOTO POR DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

[Assinado digitalmente]

Maria do Socorro Ferreira Aguiar

¹ Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)(grifei).